

À
DO MUNICÍPIO DE PALMA – MG
PALMA – MG

Ref.: **Edital 001/2023 – Tomada de Preços**
Processo licitatório nº: **018/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **20.469.022/0001-02**, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, vem até Vossa Excelência, para, tempestivamente, interpor

RECURSO

Em face da decisão da Comissão de Licitação que aceitou a participação da empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.708.955/0001-47**, e julgou habilitada a referida empresa no processo licitatório epigrafado, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

I – DOS FATOS

1. No dia 27 de janeiro de 2023, conforme previsão editalícia, reuniram-se na Secretaria Municipal de Licitação representantes das empresas **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.**, **SOLAR G.P. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.** E **COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA.** A empresa **CONSTRUFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** protocolou a documentação no Setor de Licitações.

2. A Comissão de Licitação então recebeu os documentos de credenciamento e os envelopes de habilitação e de proposta de preço dos participantes. Em seguida realizou os procedimentos de praxe e abriu os envelopes de habilitação e, logo após, proferiu decisão habilitando as empresas **SCALLBERI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.** e **COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA.**, inabilitando as demais empresas conforme descrito na Ata de Sessão. Em ato contínuo, indagou se alguém gostaria de interpor recurso da decisão da Comissão de Licitação e, após manifestação, abriu o prazo legal de 05 cinco dias úteis, conforme se verifica na ata da sessão constante do processo.

Este é o breve relatório.

COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA – ME

Rua Ocário da Silva Bastos, 51 – Miracema – RJ

CNPJ: 20.469.022/0001-02

II – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.

3. O Edital, determina nos itens 8.3 e 8.3 a.1:

8.3- A licitante deverá apresentar os seguintes documentos para habilitar-se no presente processo:

A) RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA:

a.1) Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Palma/MG, com ramo de atividade compatível com o objeto ora licitado, com suas certidões atualizadas.

4. Na documentação apresentada pela empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.** no envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, verifica-se que a empresa **NÃO APRESENTOU:**

- a) **o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Município de Palma – MG,**
- b) **as certidões de regularidade perante a Fazenda federal, estadual, municipal,**
- c) **as certidões de regularidade perante a justiça trabalhista e perante o FGTS,**
- d) **o ato constitutivo nem cópia de documento do sócio administrador.**

5. Desta forma, a empresa não comprovou sua Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista e, por força da legislação, da própria previsão editalícia do item 8.1 e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve ser inabilitada.

8 - ENVELOPE N.º 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

8.1- Sob pena de inabilitação e desclassificação, todos os documentos apresentados deverão referir-se ao mesmo CNPJ/MF constante da proposta de preços, exceto no caso das filiais em que as certidões são emitidas com CNPJ da matriz;

TJMG – APELAÇÃO CÍVEL: Processo: 1.0701.13.033445-4/001 Relator: Des.(a) Judimar Biber Relator do Acórdão: Des.(a) Judimar Biber Data do Julgamento: 18/08/2016 Data da Publicação: 06/09/2016 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.13.033445-4/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): MARCO HENRIQUE CORREA CEZAR - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE UBERABA - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento. DES. JUDIMAR BIBER RELATOR.

COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA – ME

Rua Ocário da Silva Bastos, 51 – Miracema – RJ

CNPJ: 20.469.022/0001-02

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514 RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** (...) 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** (...)

6. Portanto, a empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.**, claramente deixou de cumprir requisito de habilitação expresso no Edital, uma vez que não juntou documentação suficiente para comprovação da Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista e, dessa forma conclui-se que a empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.** possui **documentação insuficiente** para atender às exigências editalícias, **devendo ser inabilitada.**

III – DO PEDIDO

7. Diante todo o exposto, a empresa Comercial Ribeiro Noroeste Ltda., requer que o presente RECURSO seja CONHECIDO, pois tempestivo, e julgado PROVIDO em sua totalidade para reformar a decisão de habilitação da empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.**, no sentido de que seja a empresa **M M REFORMAS E CONSTRUÇÕES DE MURIAÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.708.955/0001-47** julgada **INABILITADA** no certame relativo ao Processo Licitatório nº **018/2023**, Tomada de Preços nº **001/2023**, por não cumprir em sua totalidade as condições editalícias de **Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista.**

Termos em que, pede deferimento, por ser essa a medida de inteira Justiça.

Palma - MG, 14/04/2023.

Osmar Ribeiro dos Santos Júnior
COMERCIAL RIBEIRO NOROESTE LTDA.
CNPJ: 20.469.022/0001-02